



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 17ª RO Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 4 de julho de 2018

Processo: 02000.002704/2010-22

Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar

VERSÃO SUJA

~~Dispõe sobre padrões de qualidade do ar para todo o país em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.~~

*Dispõe sobre padrões de qualidade do ar.
APROVADO 17CTAJ*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

~~Considerando que os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar são parte estratégica do PRONAR, como instrumento complementar e referencial ao PRONAR, e~~

~~Considerando como referência, os valores guia de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação, RESOLVE:~~

PROPOSTA 17CTAJ RETIRADA CONSIDERANDOS APROVADA

~~Art. 1º Estabelecer padrões de qualidade do ar para todo o país em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.~~

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade do ar. APROVADO 17CTAJ

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

~~I – poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou características, que tornem ou possam tornar o ar: impróprio ou nocivo à saúde; inconveniente ao bem-estar público; danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.~~

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade; APROVADO 17CT

~~II – padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;~~

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica; APROVADO 17CT

~~III — padrões de qualidade do ar intermediários: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;~~

III – padrões de qualidade do ar intermediários - PI: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas; APROVADO 17CT

~~IV — padrão de qualidade do ar final (PF): valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde — OMS de 2005.~~

IV – padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS de 2005; APROVADO 17CT

~~V — episódio crítico de poluição do ar: definido pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.~~

V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão. APROVADO 17CT

Art. 3º Ficam estabelecidos os Padrões de Qualidade do Ar, conforme Anexo I.

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério do órgão ambiental competente.

~~§ 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC) são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.~~

§ 2º As Partículas Totais em Suspensão - PTS e o material particulado em suspensão na forma de fumaça - FMC são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente. APROVADO 17CT

§3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

~~§4º Adota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$) com exceção do monóxido de carbono que será reportado como partes por milhão (ppm).~~

§4º Adota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$) com exceção do Monóxido de Carbono que será reportado como partes por milhão (ppm). APROVADO 17CT

~~§5º Para os poluentes monóxido de carbono (CO), partículas totais em suspensão (PTS) e chumbo (Pb) será adotado o padrão final de qualidade do ar a partir da publicação desta Resolução.~~

~~§5º Para os poluentes Monóxido de Carbono – CO, Partículas Totais em Suspensão – PTS e Chumbo – Pb será adotado o padrão final de qualidade do ar, a partir da publicação desta Resolução. APROVADO 17CT – DESLOCADO PARA ARTIGO SEGUINTE~~

Art. 4º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente, em 4 (quatro) etapas.

~~§1º A primeira etapa compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1, que entram em vigor a partir da publicação desta resolução.~~

§1º A primeira etapa, que entra em vigor a partir da publicação desta Resolução, compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1. APROVADO 17CT

§2º Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução. APROVADO 17CT

~~§2º Os padrões de Qualidade do Ar (PI-2, PI-3, PF) serão adotados cada um, de forma subsequente, a partir de uma avaliação efetuada a cada 5 anos pelo CONAMA, com base em proposta conjunta do Ministério do Meio Ambiente e órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar apresentados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 4º e 5º respectivamente.~~

§3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final - PI-2, PI-3 e PF serão adotados, cada um, de forma subsequente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, elaborados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 5º e 6º, respectivamente. APROVADO 17CT

§3º §4º Caso não seja possível a migração para o padrão subsequente, prevalece o padrão já adotado.

§4º §5º Caberá ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente.

~~Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.~~

Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria. APROVADO 17CT

~~Parágrafo único. O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no PRONAR.~~

Parágrafo único. O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - PRONAR. APROVADO 17CT COM SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO QUE TRAGA UM CONCEITO DE PLANO DE CONTROLE DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS PARA A RESOLUÇÃO

~~Art. 6º O Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar deve conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar, conforme conteúdo mínimo estabelecido no Anexo II. DESLOCADO~~

~~§1º O relatório deverá ser apresentado no ano anterior à avaliação a ser encaminhada ao CONAMA.~~

SUPRESSÃO APROVADA 17CTAJ

~~§2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente que não dispuserem de dados de qualidade do ar enviarão justificativa fundamentada ao Ministério do Meio Ambiente.~~

SUPRESSÃO APROVADA 17CTAJ

~~Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, garantindo sua publicidade. APROVADO 17CT~~

~~Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar, conforme conteúdo mínimo estabelecido no Anexo II, e resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível. APROVADO 17CT~~

~~Art. 7º Para fins de elaboração do relatório de que trata o artigo anterior e o parágrafo 3º do art. 4º, o Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta resolução, elaborará guia técnico contendo os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados. APROVADO 17CT~~

~~Art. 8º **Art. 7º** O Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta resolução, elaborará guia técnico contendo os métodos de referência adotados, critérios para aceitação dos métodos equivalentes, de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados.~~

~~Art. 7º A partir do primeiro relatório encaminhado ao CONAMA, os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, garantindo sua publicidade. DESLOCADO~~

~~Parágrafo único. O relatório mencionado no **caput** deverá conter resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações traduzidas em linguagem acessível. APROVADO 17CT~~

~~Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes definirão os métodos de medição da qualidade do ar até a publicação do guia técnico mencionado no **caput**.~~

~~Art. 9º **Art. 8º** A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos ambientais estaduais e distrital. RETIRADO 17CT~~

~~Parágrafo único. Cabe aos órgãos ambientais estaduais e distrital, a divulgação dos resultados de qualidade do ar, utilizando os meios de comunicação de massa. RETIRADO 17CT~~

~~Art. 10. **Art. 8º** Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas~~

~~com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo III.~~

Art. 8º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III. APROVADO 17CT

~~Parágrafo único. O Plano mencionado no *caput* deverá indicar responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo estas declarações serem divulgadas em quaisquer dos meios de comunicação de massa.~~

Parágrafo único. O Plano mencionado no **caput** deverá indicar os responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo essa declaração ser divulgada em quaisquer dos meios de comunicação de massa. APROVADO 17CT

~~Art. 11. **Art. 9º** Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 10 serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais condições especificadas no Anexo III.~~

Art. 9º Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o **art. 8º** serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo III. APROVADO 17CT

Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

~~Art. 12. **Art. 10** Compete ao Ministério do Meio Ambiente a divulgação, em sua página da internet, de links para acesso às redes, dados e informações relacionados à gestão da qualidade do ar.~~

~~Art. 13. **Art. 11** O Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar ao CONAMA proposta de revisão da Resolução CONAMA 05/89 no prazo de até 12 meses após a publicação desta Resolução. RETIRADO 17CT~~

~~Art. 14. **Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA nº 5/1989.~~

ANEXO I
PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Poluente Atmosférico	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF	
		µg/m ³	µg/m ³	µg/m ³	µg/m ³	ppm
Material Particulado - MP ₁₀	24 horas	120	100	75	50	-
	Anual ¹	40	35	30	20	-
Material Particulado - MP _{2,5}	24 horas	60	50	37	25	-
	Anual ¹	20	17	15	10	-
Dióxido de Enxofre - SO ₂	24 horas	125	50	30	20	-
	Anual ¹	40	30	20	-	-
Dióxido de Nitrogênio - NO ₂	1 hora ²	260	240	220	200	-
	Anual ¹	60	50	45	40	-
Ozônio - O ₃	8 horas ³	140	130	120	100	-
Fumaça	24 horas	120	100	75	50	-
	Anual ¹	40	35	30	20	-
Monóxido de Carbono - CO	8 horas ³	-	-	-	-	9
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	-	-	-	240	-
	Anual ⁴	-	-	-	80	-
Chumbo - Pb ⁵	Anual ¹	-	-	-	0,5	-

1 - média aritmética anual

2 - média horária

3 - máxima média móvel obtida no dia

4 - média geométrica anual

5 - medido nas partículas totais em suspensão

ANEXO II

CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

- 1 Resumo executivo.
1. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:
 - a. Condições Meteorológicas
 - b. Uso e ocupação do solo
 - c. Outras características consideradas relevantes
2. Descrição da rede de monitoramento
3. Poluentes Atmosféricos monitorados
4. Redes de Monitoramento
5. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados
 - a. Rede Automática
 - b. Rede Manual
6. Metodologia de Monitoramento
7. Metodologia de Tratamento dos Dados
8. Representatividade de Dados
 - a. Rede Automática
 - b. Rede Manual
9. Representatividade espacial das estações
10. Descrição das fontes de poluição do ar
11. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias
12. Apresentação dos resultados quanto aos poluentes
13. Medidas de gestão implementadas
14. Referências legais e bibliográficas

ANEXO III

NÍVEIS DE ATENÇÃO, ALERTA E EMERGÊNCIA PARA POLUENTES E SUAS CONCENTRAÇÕES

Nível	Poluentes e concentrações					
	SO ₂ µg/m ³ (média de 24 h)	Material particulado		CO ppm (média móvel de 8h)	O ₃ µg/m ³ (média móvel de 8h)	NO ₂ µg/m ³ (média de 1h)
		MP10 µg/m ³ (média de 24h)	MP2,5 µg/m ³ (média de 24h)			
Atenção	800	250	125	15	200	1.130
Alerta	1.600	420	210	30	400	2.260
Emergência	2.100	500	250	40	600	3.000

SO₂ = dióxido de enxofre; MP10 = material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 µm;

MP_{2,5} = material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 µm;

CO = monóxido de carbono; O₃ = ozônio; NO₂ = dióxido de nitrogênio

µg/m³ = microgramas por metro cúbico; ppm = partes por milhão.